

Sancionada a Lei Federal sobre **Duplicatas Eletrônicas** no Brasil

**Lei Federal nº13.775 /2018
regulamenta a criação
de Centrais Eletrônicas,
incentiva o comércio e o
instrumento do Protesto
extrajudicial**

Por Frederico Guimarães



O então presidente da República, Michel Temer sancionou no dia 20 de dezembro a Lei Federal nº 13.775/2018, que regulamenta a duplicata eletrônica no Brasil



O então presidente Michel Temer sancionou, no dia 20 de dezembro de 2018, a Lei Federal nº 13.775, que regulamenta a duplicata eletrônica. O documento é uma promessa de pagamento feita pelas empresas na compra de produtos ou de serviços e, como título de crédito executável, pode ser negociado ou dado como garantia em operações de crédito pelas empresas credoras.

A nova lei determina ainda que tabeliães de Protesto mantenham uma Central Nacional de Serviços Eletrônicos, onde o cidadão possa realizar consultas gratuitas sobre devedores inadimplentes e Protestos realizados. Segundo o texto, a duplicata em papel não será extinta e poderá ser emitida normalmente, especialmente em localidades menos desenvolvidas



O deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS) conta que o MS visava barrar emenda do senador Flexa Ribeiro: "restringia a publicidade dos registros públicos"

"O projeto original da Câmara visava dispensar o Protesto de duplicatas sem aceite, o que além de violar a legislação pátria de duplicatas, violava direito do devedor consumidor, visto que poderia ter débito que sequer conhecia sendo executado"

**Dagoberto Nogueira (PDT-MS),
deputado federal**



Para o deputado federal Rogério Peninha (MDB-SC), o envio do PLC à sanção presidencial desrespeitou a Constituição: "prerrogativas devem ser respeitadas"

"Os Cartórios são sinônimos de credibilidade, segurança e confiança. Não podemos mexer no que está funcionando bem."

**Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC),
deputado federal**

do País e com mais dificuldades de acesso aos recursos de informática.

O texto original do PLC 73/2018 foi aprovado pelo Senado Federal no dia 17 de outubro, mas ficou obstruído no Supremo Tribunal Federal (STF) em razão de uma emenda do senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), que pretendia restringir o acesso a informações de terceiros na Central Nacional de Serviços Eletrônicos, permitindo ao cidadão que consultasse apenas o próprio nome.

Por conta disso, os deputados federais Dagoberto Nogueira (PDT-MS), Rogério Peninha Mendonça (MDB-SC), Alex Canziani (PRB-PR) e Ricardo Tripoli (PSDB-SP) impetraram o Mandado de Segurança (MS) 36063 no STF. Para os parlamentares o projeto de lei sofreu emenda de mérito ao ser submetido a votação no Plenário do Senado Federal e, em vez de retornar à Câmara dos Deputados, como estabelece a Constituição Federal, foi enviado à sanção do presidente da República. Ainda



O senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) apresentou questão de ordem no Senado Federal: “a aprovação da emenda implicaria o retorno da matéria à Câmara”

“Não podemos fechar os olhos para uma das principais características que move a sociedade atual que é a velocidade, patrocinada, sem dúvida, pelas novas tecnologias”

**Cássio Cunha Lima (PSDB-PB),
senador federal**

segundo os deputados, foi desrespeitado seu direito líquido e certo de avaliar alteração de mérito ao texto original.

“As prerrogativas constitucionais da Câmara dos Deputados devem ser respeitadas e acabaram sendo usurpadas quando do envio do PLC diretamente à sanção presidencial”, explica o deputado Peninha (MDB-SC).

Segundo o parlamentar Dagoberto Nogueira (PDT-MS), o MS teve o objetivo de barrar a emenda do senador Flexa Ribeiro. “Foi feita uma emenda de mérito, mas que foi denominada e votada como emenda de redação, evitando o retorno para a Casa de origem. A emenda restringe a publicidade dos registros públicos e inibe iniciativas louváveis como a Central de Pesquisas Gratuitas dos Tabeliães de Protesto”, explica o deputado.

No dia 30 de outubro, o senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) apresentou uma questão de ordem ao então presidente do Senado, Eunício Oliveira (PMDB-CE). Para o parlamentar paraibano, a emenda de Flexa Ribeiro não poderia ser considerada de redação porque alteraria o mérito do PLC 73/2018.

“Existem grandes dúvidas sobre o caráter da emenda. O próprio parecer da Comissão de Constituição e Justiça é claro ao afirmar que o conteúdo não pode ser considerado redacional. A aprovação da emenda implicaria o retorno da matéria à Câmara”, argumentou Cássio Cunha Lima.

O texto original oriundo da Câmara dos Deputados acabou sendo mantido pelos senadores e o MS foi extinto pela ministra Carmen Lúcia no STF no dia 30 de novembro, podendo finalmente ser analisado e sancionado pelo presidente da República.



Ministra do STF, Carmen Lúcia julgou prejudicado o Mandado de Segurança 36063 após revogação da emenda: “perda superveniente de seu objeto”

“Com a rejeição da emenda parlamentar pela qual se exigia a observância desse dispositivo constitucional, não se há cogitar da realização de ato que contrarie ou ameace o direito suscitado pelos impetrantes”

**Cármén Lúcia,
ministra do Supremo Tribunal Federal**

“Cartórios de Protesto exercem importante papel para o desenvolvimento econômico do País”

Para o desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Newton De Lucca, a fé pública de que se revestem os atos cartorários constitui vetor básico do princípio da segurança jurídica.

O desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Newton De Lucca, costuma dizer que teve três atividades básicas durante a sua vida. Formou-se na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em 1971 e advogou durante 25 anos. Depois, se tornou magistrado federal no Tribunal, cargo que ocupa há mais de duas décadas. Paralelamente a isso, já completou 42 anos de magistério na USP, atribuindo a essa última atividade sua

maior realização como ser humano.

Com diversos livros de poesia publicados, Newton De Lucca se arriscou, durante entrevista a **Revista Cartórios com Você**, a parafrasear Álvares de Azevedo, citando o verso do poeta sobre o leito solitário na floresta dos homens esquecidos a sombra de uma cruz: “foi poeta, sonhou e amou na vida”. Para ele, ser poeta é mais importante do que todo o resto.



O desembargador do TRF3, Newton De Lucca, já defendia a duplicata virtual desde a década de 80: “a duplicata escritural é uma realidade incontestável”

“Com a rejeição da emenda parlamentar pela qual se exigia a observância desse dispositivo constitucional, não se há cogitar da realização de ato que contrarie ou ameace o direito suscitado pelos impetrantes. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança pela perda superveniente de seu objeto, ficando sem efeito a medida liminar”, declarou a ministra em sua decisão.

CARTÓRIOS NA LINHA DE FRENTE

A modalidade de duplicata eletrônica ou duplicata virtual não é nenhuma novidade no Direito brasileiro. A possibilidade de uma duplicata virtualizada ou eletrônica já está prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal 9.492/1997, conhecida como Lei de Protesto.

Segundo o texto, “poderão ser recepcionadas as indicações a Protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.”

Um dos precursores dos títulos eletrônicos no Brasil, o desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Newton De Lucca, já defendia desde a década de 80, em sua tese de doutorado, a chamada duplicata virtual ou escritural. Embora acredite que o projeto não traz grande novidade em relação a essa questão, ele reconhece que a atividade extrajudicial exerce função importante para a recuperação de créditos no País.

“Os Cartórios de Protesto exercem importante papel no tocante à recuperação do crédito comercial e bancário e para o conseqüente



O desembargador federal Newton de Lucca destaca a importância do Protesto na recuperação do crédito

“Acresce argumentar que a fé pública de que se revestem os atos cartorários constitui vetor básico do princípio da segurança jurídica”

Newton De Lucca, desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

desenvolvimento econômico do País. Acresce argumentar que a fé pública de que se revestem os atos cartorários constitui vetor básico do princípio da segurança jurídica. Saber da certeza e da verdade dos assentamentos feitos pelos Tabeliães e Oficiais do Registro Público, assim como das certidões por eles emitidas, é fundamental para que tal princípio seja preservado”, avalia o desembargador federal.

Para o desembargador da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), Carlos Henrique Abrão, a Central Nacional de Serviços Eletrônicos pode otimizar o serviço oferecido pelos tabelionatos.

“A Central Nacional de Serviços Eletrônicos é uma importante ferramenta de informação ao cidadão e participa subsidio para que a sociedade civil não seja desprotegida e possa realizar seus negócios mediante acesso gratuito e pontual, eliminando dúvidas e incertezas. É lógico que a Central irá incrementar, otimizar e ao mesmo tempo aprimorar os serviços dos tabelionatos de protesto, até em razão do compartilhamento e da interface entre ambos, central e cartórios”, aponta o desembargador do TJ/SP.

O professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Fábio Ulhoa Coelho, concorda com o desembargador. Segundo ele, a nova lei impedirá alguns problemas que extrapolam a relação entre devedor e credor da duplicata.

“Os Cartórios de Protesto vêm para proporcionar uma grande economia para os agentes econômicos. Essa lei traz um controle da emissão e circulação da duplicata eletrônica. Esse controle passa a ser centralizado para acabar com alguns problemas que extrapolam

A doutrina, no entanto, aponta Newton De Lucca como o precursor dos títulos eletrônicos no Brasil, cambiarista de renome internacional. Na França, estudou um instrumento chamado de *“lettre de change-relevé”*, o que lhe ajudou a formular melhor sua tese de doutorado “Cambial extrato” em que fala sobre a duplicata virtual, escritural ou eletrônica, mais de 30 anos antes do PLC 73/2018 ser enviado a sanção presidencial.

O desembargador afirma que a Lei não é novidade, pelo menos do ponto de vista conceitual em relação aos estudos que já desenvolveu, mas reconhece que “os Cartórios de Protesto exercem importante papel no tocante à recuperação do crédito comercial e bancário para o desenvolvimento econômico do País”.

CcV – Como vê a importância da edição da Lei Federal sobre duplicatas eletrônicas?

Des. Newton De Lucca – A duplicata escritural é uma realidade incontestável. Para mim e para os chamados juristas de vanguarda já era, mesmo antes da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. A jurisprudência, a princí-

pio claudicante, acabou por reconhecer a plena juridicidade da duplicata escritural, principalmente após o ano de 2011, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) evoluiu sua jurisprudência para admitir tanto o protesto por indicação, baseado em boleto bancário, quanto a própria execução da duplicata escritural, desde que além do citado boleto e do instrumento de protesto, fosse apresentado também o comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço. É o que ficou consagrado, por unanimidade, no acórdão n.º 1.024.691/PR, de relatoria da ministra Nancy Andrighi. Contra a decisão foram interpostos embargos de divergência, igualmente rejeitados por unanimidade, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A partir dessas decisões, como bem explicou o professor Leonardo Parentoni, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em primoroso artigo publicado na Revista de Direito Mercantil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, “o STJ pacificou a executoriedade da duplicata virtual. Ou seja, acolheu a ideia defendida por Newton De Lucca, desde a década de 80”. Sob o ponto

“Saber da certeza e da verdade dos assentamentos feitos pelos Tabeliães e Oficiais do Registro Público, assim como das certidões por eles emitidas, é fundamental para que tal princípio (da segurança jurídica) seja preservado”

de vista puramente dogmático, como tentei explicar, a Lei em questão está apenas ratificando aquilo que, efetivamente, já se conhece. Suponho, porém, que existam necessidades pontuais no tocante à gestão do sistema eletrônico de escrituração das duplicatas por parte dos Cartórios, exigindo uma disciplina normativa específica para essa gestão.



Desembargador do TJ/SP, Carlos Henrique Abrão enaltece a Central Nacional de Serviços Eletrônicos: “importante ferramenta de informação ao cidadão”

“A importância da Lei é fundamental e nevrálgica para redução da burocracia, incremento da economia e utilização tanto na área do comércio, mas também de serviços da duplicata virtual”

Carlos Henrique Abrão, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP)

a relação entre devedor e credor da duplicata. Na verdade, estamos falando de registro centralizado da concessão e circulação do crédito comercial”, opina o professor.

Dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB-BR) mostram que entre abril de 2017 e março de 2018, foram protestadas cerca de 15,9 milhões de duplicatas em todo o País, o equivalente a 2% do total em circulação no mesmo período, das quais 10,3 milhões foram pagas.

VANTAGENS DO PROJETO

Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, o senador Armando Monteiro (PTB/PE) emitiu parecer favorável ao texto aprovado pelos deputados na época de sua aprovação. Para ele, a proposição é importante porque moderniza, dá mais segurança e fortalece o sistema de garantias no uso da duplicata, ao regulamentar os títulos emitidos em meio eletrônico.

“A Lei reduz as fraudes, as chamadas duplicatas frias, dado que será possível se verificar com maior segurança os dados relativos aos valores, devedores e todos os endossos, avais, ônus e gravames relacionados a cada título. Também colabora para a desburocratização, pelo fim da necessidade de manter o Livro de Registro de Duplicatas, pela maior facilidade de cobrança, execução e negociação desses títulos, reduzindo o tempo gasto”, opina o senador.

“Finalmente, há ganhos com aumento de segurança e redução de custos operacionais, gerando aumento do acesso ao crédito a taxas de juros mais baixas para o sistema produtivo e para o comércio”, completa o parlamentar.

Desembargador do TJ/SP, Carlos Henrique



Professor de Direito Comercial da PUC/SP, Fábio Ulhoa Coelho diz que a lei impedirá alguns problemas: “controle da emissão e circulação da duplicata”

“Os Cartórios de Protesto vêm para proporcionar uma grande economia para os agentes econômicos. Essa lei traz um controle da emissão e circulação da duplicata eletrônica”

Fábio Ulhoa Coelho, professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

CcV – A Lei determina que tabeliões de Protesto mantenham uma Central Nacional de Serviços Eletrônicos, onde o cidadão possa realizar consultas gratuitas sobre devedores inadimplentes e protestos realizados. Essa central pode otimizar o serviço oferecido pelos tabelionatos?

Des. Newton De Lucca – Ressalvada a circunstância de que estou afastado do exercício da advocacia há mais de 20 anos, pronunciando-me apenas teoricamente sobre a matéria, penso que a ideia da Central Nacional de Protesto, prevista na Lei, poderá ser benéfica para agilizar os serviços oferecidos pelos tabelionatos. Além disso, é relevante destacar que a atividade notarial e registral exerce importante papel no tocante à recuperação do crédito comercial e bancário e para o consequente desenvolvimento econômico do País.

CcV – Antes de ser aprovado, o projeto corria o risco de sofrer alterações no que tange ao Protesto, já que uma emenda do senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) previa a exclusão da necessidade do Protesto. Essa emenda

poderia ter gerado complicações para o setor econômico brasileiro e para o judiciário, já que poderíamos ter um aumento da judicialização de processos?

Des. Newton De Lucca – É forçoso reconhecer que esse instituto sempre teve fortes raízes no Brasil. O conhecimento público da inadimplência fez com que o Protesto dos títulos cambiários e cambiariformes servisse, por exemplo, para o direcionamento do crédito bancário. Pude perceber no passado a importância que os bancos davam, na elaboração das fichas cadastrais de seus clientes, à questão da pontualidade dos pagamentos realizados por aqueles que exerciam a atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços. Com essas ponderações preliminares, acredito que no Brasil, a extinção do Protesto acarretaria um indesejável aumento dos processos judiciais.

CcV – Qual a importância do aceite presumido e do Protesto por indicações em relação à duplicata. Qual é a relevância desses instrumentos para a circulação do crédito

mercantil?

Des. Newton De Lucca – A construção do aceite presumido ou ficto não só foi de fundamental importância para que a nossa duplicata pudesse cumprir sua função de verdadeiro título de crédito - documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, segundo a famosa definição de Vivante -, como deixou inteiramente pavimentado o terreno para que a duplicata escritural ou virtual pudesse frutificar entre nós, sem maiores problemas, a despeito de alguns “juristas de retaguarda”, como os designaria nosso inolvidável San Tiago Dantas, que vociferaram de maneira quase surrealista contra as inovações trazidas pelo advento da informática e da telemática. Como disse, certa feita, o eminente professor Fábio Konder Comparato, “o misoneísmo do meio jurídico tende a condenar às trevas exteriores tudo aquilo que não se enquadra no seu sistema”.

CcV – As duplicatas são muito utilizadas por pequenos e médios comerciantes em pagamentos a prazo. Entre abril de 2017 e março

Abrão acredita que a Lei irá beneficiar a atividade empresarial do País. “A importância do PLC 73/2017 é fundamental e nevrálgica para redução da burocracia, incremento da economia e utilização tanto na área do comércio, mas também de serviços da duplicata virtual. O fim da duplicata papel implica em redução de custos, melhorias de interface entre produtores, fornecedores e comerciantes, privilegiando o desempenho da atividade empresarial”, ressalta o desembargador.

Com mestrado e doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (Unb), o professor de Direito Comercial Marlon Tomazette acredita que a Lei representa uma nova fase na evolução da duplicata. “A duplicata virtual, que é o nosso sistema atual já é algo extremamente positivo. A duplicata eletrônica traz uma agilização extrema dos negócios do crédito e de todo o procedimento para o Protesto. Essa Lei dá segurança a essa utilização da duplicata eletrônica. No final das contas, estamos falando de uma evolução e uma nova fase no sistema da duplicata”, argumenta o professor.

De acordo com o senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), a principal importância da Lei reside na possibilidade de que o mercado possa operar de maneira mais ágil e de forma menos burocrática.

“Não podemos fechar os olhos para uma das principais características que move a sociedade atual, que é a velocidade, patrocinada, sem dúvida, pelas novas tecnologias. É um caminho sem volta e todos precisamos nos adaptar, sob pena de ter um mercado ineficiente, onde a circulação econômica se engessaria. Além disso, demonstra de forma patente a preocupação do Legislativo em acompanhar



Professor de Direito Comercial, Marlon Tomazette avalia que com a aprovação do projeto a duplicata entra em uma nova fase: “evolução da duplicata”

“A duplicata virtual, que é o nosso sistema atual já é algo extremamente positivo. A duplicata eletrônica traz uma agilização extrema dos negócios do crédito e de todo o procedimento para o Protesto”

Marlon Tomazette, professor de Direito Comercial com Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade de Brasília

a evolução das novas tecnologias, facilitando a vida de todos”, acrescenta o parlamentar.

O crédito acumulado com desconto de duplicatas chegou a R\$ 62,4 bilhões em agosto de 2018, segundo dados do Banco Central. O relatório aprovado pelo Senado estima que essa linha de crédito pode crescer quase cinco vezes e chegar a R\$ 347 bilhões.

BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR

Antes de ir ao Senado Federal como PLC 73/2018, o projeto de lei 9327/17 das duplicatas eletrônicas, aprovado na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Júlio Lopes (PP-RJ), previa a dispensa do Protesto das duplicatas e de outros títulos emitidos sob a forma escritural, bem como dos títulos objeto de registro ou depósito centralizado.

Posteriormente, o próprio ex-deputado federal Júlio Lopes (PP-RJ) reconheceu a importância do Protesto das duplicatas. “O fato de as duplicatas passarem pelo Protesto antes de entrar no sistema Judiciário é fundamental porque é o momento em que aquele que inadimpliu tem a chance de pagar sem ônus e sem acréscimos o valor de face do título. Essas 24 horas, 48 horas em que o protestado tem o direito de comparecer ao cartório e pagar a integralidade do título sem acréscimos é um momento de grande benefício para o consumidor que inadimpliu e isso nós garantimos a ele”, avalia o autor do projeto de lei.

A necessidade do Protesto foi mantida na relatoria final do deputado Lelo Coimbra (MDB-ES). Na mesma época, durante audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, solicitada pelo deputado Áureo Lídio Moreira

de 2018, foram protestadas cerca de 15,9 milhões delas em todo o País, o equivalente a 2º/o do total em circulação no mesmo período, das quais 10,3 milhões foram pagas. Podemos dizer que essa Lei beneficia, principalmente, o pequeno e médio comerciante? Des. Newton De Lucca – Entendo que sim. E está mais do que na hora de darmos maior atenção aos pequenos e médios comerciantes que foram, no passado, a salvação da economia italiana... Eram os chamados “i piccoli imprenditori”. Já tive a oportunidade de dizer, mais de uma vez, que o pequeno empresário no Brasil, conquanto objeto de muita retórica, nunca recebeu efetivo benefício da legislação brasileira, ainda que este esteja previsto na própria Constituição da República. Existem alguns benefícios, sim, mas são pífios.

CcV – A possibilidade de uma duplicata virtualizada ou eletrônica já está prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 9.492 de 1997, que é a Lei de Protesto. Qual a grande novidade trazida com a chamada “duplicata eletrônica”?

Des. Newton De Lucca – Sua pergunta é mais complicada do que parece à primeira vista, pois exigiria, na verdade, uma digressão sobre a conceituação prévia dos conceitos de duplicata “virtual”, duplicata “escritural” e duplicata “eletrônica”. É claro que, num certo sentido - e assim tais expressões têm sido utilizadas pela doutrina e pela jurisprudência -, elas são sinônimas, todas sendo utilizadas como sendo emitidas não sobre um suporte papel e sim mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração. Por outro lado, é claro que se pode utilizar a expressão “duplicata eletrônica” num sentido mais estrito, como o fez o professor Leonardo Parentoni no já citado artigo, quando ele afirma que “a duplicata é um título de crédito de origem tipicamente nacional”. Além disso, tem como traço histórico marcante o fato de, na prática, sempre ter circulado por meio de rito abreviado em relação ao item previsto em lei, a fim de atender às necessidades do mercado, em termos de celeridade na cobrança do crédito. Justamente por isso é nela que se pode vislumbrar o embrião do primeiro título de crédito genuinamente eletrônico, ou

“É relevante destacar que a atividade notarial e registral exerce importante papel no tocante à recuperação do crédito comercial e bancário e para o conseqüente desenvolvimento econômico do País”

seja, criado e transmitido integralmente como documento eletrônico. Ainda que já existam as bases (tanto fática/tecnológica quanto jurídica) para a existência do título de crédito genuinamente eletrônico, fato é que o Brasil ainda não ingressou nesta fase histórica.

CcV – Enquanto a maior parte do mundo tem títulos de crédito como as letras de câmbio, nota promissória e cheque, o Brasil desen-



Senador Armando Monteiro (PTB/PE) acha que o projeto das duplicatas regulamenta os títulos emitidos em meio eletrônico: "maior facilidade de cobrança"

Ribeiro (SD-RJ), parlamentares questionaram o texto do projeto de lei que pretendia excluir a necessidade do Protesto.

"Eu nunca vi quando o banco está metido em algo, não ser lucrativo para o banco e o consumidor ganhar quando o banco está envolvido. No projeto de lei apresentado, já se reuniu o setor para pensar uma forma em avançarmos com a proteção do consumidor e com a garantia do Protesto?", questionou o deputado Áureo (SD-RJ).

O presidente da Comissão, deputado Daniel Gomes de Almeida (PCdoB-BA), criticou a ra-

pidez na tramitação da proposta e defendeu uma discussão mais aprofundada. "Infelizmente, os projetos chegam na Casa e vão direto para o Plenário. Muitos votam sem saber no que estão votando. O adequado seria fazer um debate mais aprofundado. Qual a urgência dessa matéria? O discurso que se faz é para modernizar, diminuir os juros, eliminar duplicatas frias. Mas me parece que há setores muito interessados em fortalecer birôs que estão vinculados ao sistema financeiro", atacou o parlamentar Daniel Almeida (PCdoB-BA).

O deputado Rogério Peninha (MDB/SC) também criticou a proposta como estava sendo encaminhada ao Senado Federal. "Os Cartórios são sinônimos de credibilidade, segurança e confiança. Não podemos mexer no que está funcionando bem. Essa Casa tem que ter responsabilidade em relação a esse projeto de lei", disse o deputado na ocasião.

Quem também esteve presente na audiência foi o deputado Dagoberto Nogueira (PDT-MS) que criticou com ênfase o texto original. Após a retomada da necessidade do Protesto no projeto e em vias de ser sancionado pela presidência da República, ele comentou a possibilidade de exclusão da necessidade dessa ferramenta.

"O projeto original da Câmara visava dispensar o Protesto de duplicatas sem aceite, o que, além de violar a legislação pátria de duplicatas, violava direito do devedor consumidor, visto que poderia ter débito que sequer conhecia sendo executado. Ademais, o Poder Judiciário acabaria sendo sobrecarregado com inúmeras ações que poderiam ter sido resolvidas extrajudicialmente, na contramão da desjudicialização", relembra Dagoberto Nogueira. ●



O deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA) criticou a possibilidade de se excluir a necessidade do Protesto das duplicatas: "setores interessados em fortalecer birôs"

"O fato de as duplicatas passarem pelo Protesto antes de entrarem no sistema Judiciário é fundamental, porque é o momento em que aquele que inadimpliu tem a chance de pagar sem ônus e sem acréscimos o valor de face do título"

Júlio Lopes (PP-RJ), deputado federal

volveu um modelo próprio de título de crédito? A duplicata é uma criação brasileira?

Des. Newton De Lucca – Sim, a duplicata é uma criação genuinamente brasileira, embora exerça a mesma função da que é exercida pela letra de câmbio nos outros países. É claro que ela foi plasmada à imagem e semelhança da letra de câmbio tradicional, de origem medieval, mas assumiu características próprias, no Direito brasileiro, em razão da construção jurídica do aceite ficto ou presumido, há pouco mencionado... Mas não podemos esquecer de que, modernamente, sucedeu o contrário, pois a nossa duplicata escritural nada mais é do que uma reprodução, de certo modo, do que foi a "lettre de change-relevé", na França, e da "lastschriftverkehr" (ou "lastschriftverfahren"), na Alemanha.

CcV – Podemos dizer que a duplicata eletrônica significa uma nova fase e evolução da própria duplicata?

Des. Newton De Lucca – Sem dúvida nenhuma. A nossa duplicata virtual ou escritural - ou, ainda, "eletrônica", se quiser adotar a sinonímia

- representa a evolução desse título de crédito, passando-se do suporte papel ao suporte eletrônico, de acordo com os avanços da informática e da telemática. Trata-se de um avanço irreversível, por mais recalcitrantes que sejam certos espíritos jurássicos, ainda presos a ideia de que não é possível a existência de um título de crédito sem a presença de uma assinatura holográfica.

CcV – Como avalia este movimento de tentativa de entrada do setor privado na área dos serviços extrajudiciais do Protesto e quais os riscos para a sociedade?

Des. Newton De Lucca – Bem, confesso que não me sentiria seguro no sentido de afirmar a existência de risco para a sociedade. Seria muito conjectural fazer esse tipo de avaliação. Mas, é claro que a segurança jurídica - absolutamente típica da atividade registral e notarial -, deve despontar na linha de frente dessa discussão. Parece-me indubitável que os profissionais que hoje atuam na área dos registros são os mais bem capacitados para a tarefa. Toda e qualquer abertura de tal atividade para o setor privado deverá ser sopesada, com extremo cui-

dado, a partir desse vetor inafastável que é o da segurança jurídica. É claro, a meu ver, que também deverão ser levados em conta a questão da eficiência dos serviços e do seu custo para o usuário final. Acresce argumentar que a fé pública de que se revestem os atos cartorários constitui vetor básico do princípio da segurança jurídica. Saber da certeza e da verdade dos assentamentos feitos pelos Tabeliães e Oficiais do Registro Público, assim como das certidões por eles emitidas, é fundamental para que tal princípio seja preservado. ●

"O conhecimento público da inadimplência fez com que o Protesto dos títulos cambiários e cambiariformes servisse, por exemplo, para o direcionamento do crédito bancário"

Duplicata: a evolução histórica de um título genuinamente brasileiro

Lei das duplicatas, que completou 50 anos em 2018, criou instrumentos apropriados para a circulação de crédito mercantil como o aceite presumido e o protesto por indicações.

Os títulos de crédito existem desde a Idade Média com duas funções fundamentais: simplificar o exercício dos direitos de crédito e agilizar a circulação de riquezas, permitindo que os primeiros sejam negociados e antecipados por meio de desconto bancário ou por meio de factorings. No mundo inteiro, as mais diversas tradições jurídicas, classificam os títulos de crédito em três espécies: letra de câmbio, nota promissória e cheque.

No entanto, o Brasil desenvolveu um outro título de crédito ao criar a duplicata, um título genuinamente brasileiro, consolidado pela Lei nº 137/1936. Ao longo dos anos essa lei foi substituída por outra, a Lei nº 5474/1968, que criou instrumentos apropriados ágeis para a circulação de crédito mercantil já naquela época, como o aceite presumido e o Protesto por indicações.

No caso do aceite presumido, mesmo que você seja devedor, não está obrigado a documentar a sua dívida em um título de crédito, mas, se existe essa obrigação, não se pode recusar essa documentação. O Protesto por indicações, por sua vez, faz com que o credor não precise levar o papel ao cartório de Protesto. A lei das duplicatas permitiu então a inclusão de uma nova fase, com a publicação da Lei nº 9492/1997, que define competência, regulamentação os serviços concernentes ao Protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Tabelião de Protesto e vice-presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Rio de Janeiro (IEPTB/RJ), André Gomes Netto esteve presente nas audiências realizadas na Câmara dos Deputados para debater o projeto de lei das duplicatas eletrônicas. Segundo ele, é importante entender que o PLC 73/2018 terá de albergar o que já está dito no artigo 15 da Lei 5474/68, que completou 50 anos em 2018.

“Duplicata aceita nunca precisou e continuará não precisando de Protesto extraju-

“O papel é um grande suporte de informações que o ser humano tem utilizado ao longo da história até o surgimento do meio eletrônico como suporte da informação”

Fábio Ulhoa Coelho, professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

dicial. Porém, uma duplicata eletrônica sem aceite, necessariamente terá de ser protestada para que possa ser um título cambial completo e por consequência um título extrajudicial completo”, esclarece o tabelião.

“O fato do interessado querer executar judicialmente aquela duplicata para que ela possa circular validamente na economia mudando de mãos através do endosso translativo, há de ser ter caracterizado ou o aceite propriamente dito ou a figura do chamado aceite presumido ou tácito. A única prova insubstituível desse chamado aceite presumido ou tácito é exclusivamente o Protesto extrajudicial lavrado pelo tabelião de Protesto competente a partir de uma intimação pessoal desse sacado/devedor”, complementa André Gomes Netto.

Segundo o professor de Direito Comercial Marlon Tomazette, a duplicata é um título diferente dos títulos usuais no mundo. De acordo com ele, ela pode ser conceituada como título emitido pelo credor, com base em uma fatura para representar o crédito decorrente de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

“Essas expressões ainda são repetidas, ainda se mantem até hoje, mas a duplicata em última análise é a transformação de um contrato em um título de crédito. A duplicata sempre precisa ter por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Juridicamente falando, a duplicata é um título causal no sentido de que ela se mantém vinculada àquele negócio jurídico. Além disso, a duplicata é o único título criado apenas pelo credor”, orienta Marlon Tomazette.

Para o professor Fábio Ulhoa Coelho, os suportes de informações desenvolvidos pela sociedade invariavelmente evoluem para materiais como o papel e os meios eletrônicos. Com a duplicata, não foi diferente.

“O papel é um grande suporte de informa-

ções que o ser humano tem utilizado ao longo da história até o surgimento do meio eletrônico. Temos uma grande segurança jurídica no papel como suporte. Ele foi substituído pelo meio eletrônico. O meio eletrônico consiste em registrar informações em filamentos que são sensibilizados eletricamente ou não eletricamente. Ou se faz uma sensibilização elétrica ou não se faz essa sensibilização. A partir disso se consegue armazenar as mais diferentes informações. Uma fotografia, um texto e também a concessão de circulação de crédito comercial. Usar uma tecnologia ou um algoritmo assegura as mesmas funções que o meio papel enquanto suporte de informações juridicamente relevantes”, destaca o professor. ●



Para o tabelião André Gomes Netto, o PLC 73/2018 terá de albergar o que já está dito no artigo 15 da Lei 5474/68: “duplicata sem aceite terá de ser protestada”

“A única prova insubstituível desse chamado aceite presumido ou tácito é exclusivamente o Protesto extrajudicial lavrado pelo tabelião de Protesto”

André Gomes Netto, vice-presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Rio de Janeiro (IEPTB/RJ)

“Uma duplicata eletrônica sem aceite, necessariamente terá de ser protestada para que possa ser um título cambial completo e por consequência um título extrajudicial completo”

André Gomes Netto, vice-presidente do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seccional Rio de Janeiro (IEPTB/RJ)

“A Lei garante a atuação totalmente eletrônica dos tabelionatos de Protesto em todo o território nacional”

Para o deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que impetrou Mandado de Segurança no STF, retorno ao texto original garantiu a publicidade dos registros públicos e facilitou o acesso do cidadão às informações creditícias

Nascido em 21 de julho de 1955, em São José do Rio Preto, em São Paulo, Dagoberto Nogueira Filho é advogado, administrador de empresas, procurador e atual deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista, eleito pelo Estado do Mato Grosso do Sul, tornando-se presidente estadual do PDT. Formado em Direito pela Universidade Riopretense (UNIRP) em 1981 e em administração de empresas pela mesma instituição, Dagoberto Nogueira vê o serviço extrajudicial brasileiro como uma forma de desafogar os litígios que abarrotam o Poder Judiciário.

O parlamentar foi um dos autores do Mandado de Segurança (MS) 36063 impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a emenda do senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), que pretendia restringir o acesso a informações de terceiros na Central Nacional de Serviços Eletrônicos.

Além de ter sido contra a possibilidade de exclusão da necessidade do Protesto do PLC 73/2018 das duplicatas eletrônicas, ele é autor do projeto de lei 10.365/2018 que pretende determinar que todos os atos procedimentais referentes às duplicatas e outros títulos de dívida encaminhados a Protesto independam de prévio pagamento de emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos. Atualmente, 14 Estados da Federação já se utilizam da postecipação do Protesto, mas o deputado quer disseminar essa forma de cobrança para mais locais do País. Em entrevista a **Revista Cartórios com Você**, ele afirma que o projeto vai “garantir a todo o Brasil a possibilidade de uso da ferramenta do Protesto sem custos para o credor”.



O deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS) relembra que o PL original violava a legislação ao dispensar o Protesto das duplicatas: “na contramão da desjudicialização”

“A Lei busca implementar uma agilidade no trâmite das duplicatas, títulos de crédito de extrema importância para o giro econômico na indústria e no comércio”

CcV – Como vê a relevância da Lei da duplicata eletrônica sancionada pelo Governo?

Dep. Dagoberto Nogueira – A modernização dos mecanismos de crédito é fundamental para o desenvolvimento econômico do País. O texto busca implementar uma agilidade no trâmite das duplicatas, títulos de crédito de extrema importância para o giro econômico na indústria e no comércio. Apesar de alguns pontos polêmicos, como a criação de uma Central, que poderá trazer novos custos ao credor, o projeto busca acelerar os negócios e dar segurança jurídica ao mercado.

CcV – O projeto da duplicata eletrônica chegou a ficar parado no Supremo Tribunal Federal em razão de um Mandado de Segurança (MS). Embora o MS tenha sido extinto, acredita que houve desrespeito no direito líquido e certo de avaliar alteração de mérito ao texto original?

Dep. Dagoberto Nogueira – Sem dúvida. Foi feita uma emenda de mérito, mas que foi denominada e votada como emenda de redação, evitando o retorno para a casa de origem. A emenda restringia a publicidade dos registros públicos e inibiria iniciativas louváveis como a Central de Pesquisas Gratuitas dos tabeliães de Protesto. Agimos com rapidez e conseguimos uma decisão favorável da ministra Carmem Lúcia, reconhecendo liminarmente a violação do nosso direito parlamentar.

CcV – Caso o projeto ainda voltasse para a Câmara dos Deputados após a aprovação do Senado, haveria a recomendação de mudança em algum ponto do projeto de lei?

Dep. Dagoberto Nogueira – O texto que saiu da Câmara foi objeto de debate intenso e ajustes para melhor adequar o projeto. Alguns pontos polêmicos existem, mas diante o texto original e o que foi enviado ao Senado, acredito que tenhamos melhorado o projeto.

CcV – Qual a sua opinião sobre a Central Nacional de Serviços Eletrônicos, prevista no projeto de lei para que o cidadão possa realizar consultas gratuitas sobre devedores inadimplentes e Protestos realizados?

“A prestação dessas informações de forma gratuita, sob o manto da segurança jurídica dos tabeliães de Protesto só pode ser benéfica para a sociedade e para o mercado”

“Com a possibilidade de dispensa de depósito prévio, o que poderíamos entender como gratuidade para os credores, o Protesto seria fomentado e, em razão dos já mencionados índices de recuperação, a inadimplência seria combatida com bastante sucesso”

Dep. Dagoberto Nogueira – A prestação dessas informações de forma gratuita, sob o manto da segurança jurídica dos tabeliães de Protesto só pode ser benéfica para a sociedade e para o mercado. A circulação das informações de forma gratuita, permite que todos possam obtê-la, o que democratiza a informação e fortalece a classe dos tabeliães de Protesto.

CcV – Quais foram as alterações sofridas na Câmara dos Deputados antes do projeto ser aprovado no Senado Federal? Havia o risco de excluir a necessidade do Protesto das duplicatas eletrônicas?

Dep. Dagoberto Nogueira – O projeto original da Câmara visava dispensar o Protesto de duplicatas sem aceite, o que além de violar a legislação pátria de duplicatas, violava direito do devedor consumidor, visto que poderia ter débito que sequer conhecia sendo executado. Ademais, o Poder Judiciário acabaria sendo sobrecarregado com inúmeras ações que poderiam ter sido resolvidas extrajudicialmente, na contramão da desjudicialização.

CcV – Quais os benefícios gerados com sanção desta lei para a atividade notarial e registral brasileira?

Dep. Dagoberto Nogueira – A permanência da necessidade de Protesto das duplicatas sem aceite, somada com a criação das centrais de atos de Protesto garantiu aos tabeliães de Protesto a importância de sua atividade e possibilitou uma nova roupagem para a prestação desse relevante serviço público delegado. A Lei garante a atuação totalmente eletrônica dos tabelionatos de Protesto em todo o território nacional.

CcV – Como avalia este movimento de tentativa de entrada do setor privado na área dos serviços extrajudiciais do Protesto e quais os riscos para a sociedade?

Dep. Dagoberto Nogueira – Os serviços no-

tariais e de registro, em razão do disposto no artigo 236 da Constituição de 1988, são exercidos em caráter privado, com fiscalização do Poder Judiciário. A chave do sucesso desse dispositivo está na agilidade e eficiência do exercício privado, capacitado pelos difíceis concursos públicos, juntamente com a existência de uma fiscalização rigorosa dos atos praticados pelo Poder Judiciário. Sob uma roupagem de simplificação dos processos, empresas privadas, sem qualquer seleção e fiscalização por parte do Poder Público, buscam exercer a atividade notarial e de registro, sem o dever de garantir segurança jurídica para o cidadão brasileiro. Acredito que tais iniciativas devem ser freadas pelo Poder Legislativo, garantindo o texto constitucional que diz que a prática da atividade notarial e de registro depende de concurso público e deve ser fiscalizada pelo Poder Judiciário.

CcV – O Projeto de Lei nº 10.365 de 2018, de autoria do senhor, pretende determinar que todos os atos procedimentais referentes às duplicatas e outros títulos de dívida encaminhados a Protesto independentemente de prévio pagamento de emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos. Acredita que a possibilidade do credor protestar a duplicata eletrônica de forma gratuita diminuiria os índices de inadimplência?

Dep. Dagoberto Nogueira – Os índices de recuperação de crédito dos Cartórios de Protesto são bem elevados. Com a possibilidade de dispensa de depósito prévio, o que poderíamos entender como gratuidade para os credores, o Protesto seria fomentado e, em razão dos já mencionados índices de recuperação, a inadimplência seria combatida com bastante sucesso. Esperamos muito aprovar o PL 10.365/2018, para garantir a todo o Brasil a possibilidade de uso da ferramenta do Protesto sem custos para o credor. ●

“Sob uma roupagem de simplificação dos processos, empresas privadas, sem qualquer seleção e fiscalização por parte do Poder Público, buscam exercer a atividade notarial e de registro, sem o dever de garantir segurança jurídica para o cidadão brasileiro”

Leia a íntegra da **Lei 13.775,** **de 20 de dezembro de 2018,** sancionada pelo presidente Michel Temer

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei nº 13.775,
de 20 de dezembro de 2018

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Art. 2. A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3. A emissão de duplicata sob a forma escritural farse-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o **caput** deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º No caso da escrituração de que trata o **caput** deste artigo, feita por Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, após autorizada a exercer a atividade prevista no **caput** deste artigo, nos termos do § 1º deste artigo, a referida escrituração caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a Capital da respectiva entidade federativa.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

Art. 4. Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I - apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II - controle e transferência da titularidade;

III - prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV - inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V - inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o **caput** deste artigo ao devedor e aos demais interessados.

§ 2º O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** deste artigo disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico.

§ 4º Os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5. Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º desta Lei, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6. Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural

ter sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III - a cláusula de inegociabilidade; e

IV - as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º O extrato de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em relação a determinado devedor.

Art. 7. A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 8. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º ...

§ 1º ...

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.”(NR)



“Art. 41-A. Os tabeliões de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

- I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;
- II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;
- III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabeliões aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;
- IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e
- V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o **caput** deste artigo, os tabeliões de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliões de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o **caput** deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do **caput** do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 9. Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 11. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º des-

ta Lei poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas escriturais, aos requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o **caput** deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 12. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observados os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei ou, na ausência dessa determinação, o prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.

§ 3º Para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**Brasília, 20 de dezembro de 2018;
197º da Independência e 130º da República.**

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Marcos Jorge
Esteves Pedro Colnago Junior
Ilan Goldfajn
Grace Maria Fernandes Mendonça ●